



Igreja Senhor Bom Jesus de Aruja - 1781

LEI ORGÂNICA Do MUNICÍPIO DE ARUJÁ

05 DE ABRIL DE 1990

ATUALIZADA ATÉ A EMENDA N.º 047/2004.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	04
CAPÍTULO I	
Do Município.....	04
CAPÍTULO II	
Da Competência.....	04
TÍTULO II	
Organização dos Poderes Municipais.....	06
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo.....	06
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	06
SEÇÃO II	
Dos Vereadores.....	08
SEÇÃO III	
Da Mesa da Câmara.....	10
SEÇÃO IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária.....	11
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	12
SEÇÃO VI	
Das Comissões.....	12
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo.....	13
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais.....	13
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	13
SUBSEÇÃO III	
Das Leis.....	13
SUBSEÇÃO IV	
Do Registro.....	15
SUBSEÇÃO V	
Da Forma.....	16
SUBSEÇÃO VI	
Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções.....	16
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	17
SEÇÃO I	
Do Prefeito e Do Vice-Prefeito.....	17
SEÇÃO III	
Da Competência Privativa do Prefeito.....	18
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	19
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais.....	20
TÍTULO III	
Da Organização do Governo Municipal.....	21
CAPÍTULO I	
Da Organização Administrativa.....	21
SEÇÃO I	
Da Política Urbana.....	21
SEÇÃO II	
Da Administração Municipal.....	21
CAPÍTULO II	
Das Obras e Serviços Municipais.....	22
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais.....	23
CAPÍTULO IV	
Dos Servidores Municipais.....	24
TÍTULO IV	
Da Tributação e Da Administração Financeira.....	26
CAPÍTULO I	

Das Limitações ao Poder de Tributar.....	26
CAPÍTULO II	
Dos Tributos Municipais.....	27
CAPÍTULO III	
Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e dos Estados.....	27
CAPÍTULO IV	
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	27
CAPÍTULO V	
Do Orçamento.....	28
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica.....	31
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	31
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Urbano.....	31
CAPÍTULO III	
Da Política Agrícola.....	32
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e Do Saneamento.....	33
SEÇÃO I	
Do Meio Ambiente.....	33
SEÇÃO II	
Dos Recursos Naturais, Hídricos e Minerais.....	34
SEÇÃO III	
Do Saneamento.....	34
TÍTULO VI	
Da Ordem Social.....	35
CAPÍTULO I	
Da Seguridade Social.....	35
SEÇÃO I	
Disposição Geral.....	35
SEÇÃO III	
Da Saúde.....	35
SEÇÃO III	
Da Assistência Social.....	37
SEÇÃO IV	
Da Educação.....	38
SEÇÃO V	
Da Cultura.....	40
SEÇÃO VI	
Dos Esportes e Lazer.....	40
CAPÍTULO II	
Da Guarda Municipal.....	40
CAPÍTULO III	
Da Comunicação Social.....	40
CAPÍTULO IV	
Da Defesa do Consumidor.....	41
CAPÍTULO V	
Da Proteção Especial.....	41
TÍTULO VII	
Disposições Gerais e Transitórias.....	41
LEI COMPLEMENTAR N.º 001.....	44
Das Infrações Político-Administrativas	
Da Extinção do Mandato	
Das Infrações	
Do Processo de Extinção	
Cassação do Mandato	
Das Infrações do Processo de Cassação	
Dos Impedimentos	
EMENDAS INSERIDAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ.....	48

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ

05 de abril de 1990

(consolidada em setembro de 2004 até a Emenda 047)

TÍTULO I Disposições Preliminares CAPÍTULO I Do Município

ARTIGO 1º - O Município de Arujá é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, tendo com símbolos o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros que a lei estabelecer e com o governo Municipal exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

ARTIGO 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual e, ainda, em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada previamente, através de plebiscito, a população.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser criados, organizados e suprimidos distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente à matéria.

CAPÍTULO II Da Competência

ARTIGO 3º - Ao Município impõe-se assegurar o bem de todos, garantindo-lhes o pleno acesso dos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminação, competindo-lhe prover a tudo quanto se relacione com o interesse local e com o bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;
- III. Aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
- IV. Dispor sobre a organização e a execução, inclusive quanto a forma, dos serviços públicos locais;
- V. Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos seus bens;
- VI. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VII. Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana e Rural;
- VIII. Promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;
- IX. Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercício de atividades, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais a que se dará publicidade;
- X. Estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XI. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) Regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
 - b) Determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo tarifas respectivas;
 - c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - d) Fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- e) Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XII. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIII. Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIV. Ordenar as atividades urbanas, estatuidando condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XV. Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado;
- XVI. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVII. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII. Dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e por infração à legislação municipal;
- XIX. Dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX. Instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como respectivos planos de carreira;
- XXI. Disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXII. No tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:
- Conceder ou renovar, licença para instalação, localização e funcionamento;
 - Revogar a licença daqueles cuja atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - Promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei;
 - Suprimida.
- XXIII. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIV. Dispor sobre a instalação, organização e funcionamento de serviço municipal de verificação de óbitos;
- XXV. Instituir Conselhos Municipais com a participação dos segmentos da comunidade;
- XXVI. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

*Artigo 1º da Emenda n.º 032,
de 25 de maio de 1998*

PARÁGRAFO ÚNICO – Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo, além das exigências do Plano Diretor, deverão reservar áreas destinadas à:

- Vias de tráfego de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- Passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro a frente ao fundo.

ARTIGO 4º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

- Zelar pela manutenção do estado democrático, do princípio federativo das leis e do patrimônio público;
- Zelar pela saúde, higiene, segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- Promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

- IV. Proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora, locais;
- V. Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VI. Proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;
- VIII. Fomentar a construção de moradias para população de baixa renda e promover o saneamento básico;
- IX. Estender à população carente as melhorias e equipamentos urbanos;
- X. Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes e hábeis para comprovar que os empreendimentos:
 - a) Não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;
 - b) Não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;
 - d) Não provocarão erosão do solo;
- XII. Prover acerca de medidas voltadas à prevenção e extinção de incêndios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será responsabilizado, na forma da lei o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XI e suas alíneas.

TÍTULO II
Organização dos Poderes Municipais
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

ARTIGO 5º - O Poder Legislativo Arujaense é exercido pela Câmara Municipal, composta por 10 (dez) Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Artigo 1º da Emenda nº 47/04, de 24 de agosto de 2004

- I. Revogado**
- II. Revogado**
- III. Revogado**
- IV. Revogado**
- V. Revogado**
- VI. Revogado**
- VII. Revogado**
- VIII. Revogado**
- IX. Revogado**

Artigo 2º da Emenda nº 47/04, de 30 de agosto de 2004

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

ARTIGO 6º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II. Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

- IV. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI. Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII. Autorizar a alienação de bem imóveis;
- IX. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X. Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI. Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana e Rural;
- XII. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII. Delimitar o perímetro urbano;
- XIV. Denominar e alterar a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, nos termos da Lei.
- XV. Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Artigo 2º da Emenda nº 040/2003, de 18 de março de 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete, ainda, à Câmara legislar, no que couber, suplementando a legislação federal e estadual:

ARTIGO 7º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II. Elaborar o Regimento Interno;
- III. Organizar os seus serviços administrativos;
- IV. Criar, alterar e extinguir seus cargos públicos, fixando seus vencimentos e forma de provimento;
- V. Dar posse ao Prefeito ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII. Fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa;
- IX. Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X. Requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a Administração;
- XI. Convocar os Secretários Municipais e Diretores equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII. Autorizar referendo e plebiscito;
- XIII. Deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIV. Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XV. Julgar e responsabilizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em lei;
- XVI. Tomar e julgar as contas do Prefeito quando couber, independentemente de parecer do Tribunal de Contas do Estado;

*Artigo 18 da Emenda n.º 032, de 25 de maio de 1998
Artigo 1º da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000*

Artigo 19 da Emenda n.º 032, de 25 de maio de 1998

XVII. Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 14, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa;

*Artigo 1º da Emenda nº 011, de 07 de novembro de 1991
Artigo 1º da Emenda nº 039/01, de 04 de setembro de 2001.*

XVIII. Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º - Fica vedado, a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive ao Prefeito, recusar informações, de qualquer natureza, quando requisitadas por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal, através da Mesa, dos Vereadores ou de Comissões para qualquer finalidade instituídas.

§ 2º - É fixada em quinze dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações ou encaminhem documentos, requisitados na forma do § 1º.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior faculta o recurso judicial adequado para fazê-las cumpridas.

§ 4º - As contas da Mesa serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 16 da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 8º - Os Vereadores, para cumprir suas atribuições de trazer à Câmara Municipal subsídios em sua missão fiscalizadora, poderão diretamente, junto às Secretarias Municipais, Diretorias e Entidades da Administração Indireta, obter dados de que necessitem para o contínuo acompanhamento dos atos de Administração Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas inerentes ao pleno desenvolvimento das atividades parlamentares serão suportadas pela Câmara Municipal através de Auxílio Encargos do Gabinete que obedecerá proporcionalmente, ao modelo estabelecido na Assembléia Legislativa do Estado.

Artigo 1º da Emenda nº 045/04, de 24 de agosto de 2004

SEÇÃO II Dos Vereadores

ARTIGO 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene de instalação, independentemente, de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Artigo 2º da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - No ato da posse os Vereadores desincompatibilizar-se-ão e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Artigo 3º da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceitos pela Câmara.

§ 3º - O subsídio do Vereador será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em uma legislatura, antes das eleições, para vigor na outra, observando-se como limite os parâmetros constitucionais.

*Artigo 1º da Emenda nº 017, de 22 de junho de 1992
Artigo 2º da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000
Artigo 1º da Emenda nº 017, de 22 de junho de 1992
Artigo 3º da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000*

§ 4º - **Suprimido.**

ARTIGO 10 – É permitida a licença do Vereador:

- I. Em virtude de doença, devidamente atestada por junta médica da Secretaria da Higiene e Saúde do Município;
- II. Em face de licença gestante
- III. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político e, para tratar de interesses particulares por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo, neste caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo estipulado para a licença.

Artigo 4º da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

- a) O Vereador licenciado nos termos do inciso I e II;

- b) O Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara aprovada em Plenário.

§ 2º - A licença gestante será concedida, segundo os mesmos critérios estabelecidos para funcionária pública municipal.

ARTIGO 11 – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador licenciado nos termos do caput receberá o subsídio e direitos inerentes ao cargo de Secretário.

§ 2º - **REVOGADO**

§ 3º - **REVOGADO.**

ARTIGO 12 – No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal ou licença igual ou superior a trinta dias, de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

ARTIGO 13 – O Vereador não poderá:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, aplicando-se neste caso o previsto no artigo 38 da Constituição Federal.
- II. Desde a posse:
 - a) Se proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Investido no cargo de Presidente de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, aplica-se ao Vereador o disposto no artigo 11.

ARTIGO 14 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 1º da Emenda nº 052/04, de 24 de agosto de 2004.

Art. 2º da Emenda nº 042/04, de 24 de agosto de 2004

Art. 3º da Emenda nº 042/04, de 24 de agosto de 2004

ARTIGO 15 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

ARTIGO 16 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 17 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em Sessão Extraordinária, convocada pelo Presidente da Câmara, entre os dias 10 e 20 de dezembro, sendo os eleitos empossados no 1º (primeiro) dia de janeiro próximo futuro, sem qualquer formalidade.

*Artigo 1º da Emenda nº 007,
de 05 de dezembro de 1990
Artigo 4º da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

§ 1º - O Regimento disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida a reeleição de qualquer dos seus membros, para o mesmo cargo, por mais de uma sessão legislativa.

*Artigo 1º da Emenda nº 001,
de 06 de setembro de 1990
Artigo 1º da Emenda nº 027,
de 25 de abril de 1996
Artigo 1º da Emenda nº 028,
de 13 de junho de 1996*

§ 3º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

ARTIGO 18 – São atribuições da Mesa, dentre outras:

- I. Propor projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos públicos na Câmara Municipal e fixem seus vencimentos, bem como forma de provimento;
- II. Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III. Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV. Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando, o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V. Devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI. Enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta e um de março, as contas do exercício anterior;
- VII. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII. Declarar, nos casos dos incisos III a V do artigo 9º, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara, a perda do mandato de Vereador, assegurada em qualquer das hipóteses plena defesa.

*Artigo 20 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

*Artigo 21 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

ARTIGO 19 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- V. Fazer publicar os Atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras do mercado de capitais;
- VIII. Apresentar, no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado de parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos;
- IX. Representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- X. Solicitar a intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- XI. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

ARTIGO 20 – O Presidente da Câmara e igualmente o seu substituto votarão, apenas, quando:

- I. Da eleição da Mesa;
- II. A matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. Houver empate em qualquer votação do Plenário;
- IV. Suprimido

§ 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, inclusive os seguintes casos:

- a) No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Na votação de decretos legislativos voltados à concessão de honrarias;
- c) Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

§ 2º - Fica impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, cabendo a Mesa da Câmara declará-la nula, se este o fizer, e seu voto tiver sido decisivo.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

ARTIGO 21 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no primeiro dia do mês de fevereiro, encerrando-se em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, com o recesso de 1 (um) a 31 (trinta e um) do mês de julho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

ARTIGO 22 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido do Prefeito, da maioria dos membros da Mesa ou de 1/3 (um terços) dos membros Câmara.

§ 3º - Pelo comparecimento em Sessões Extraordinárias, o Vereador receberá o valor fixado em Lei.

Artigo 2º da Emenda n.º 039/01, de 04 de setembro de 2001.

Artigo 1º da Emenda n.º 022, de 22 de dezembro de 1992

Artigo 3º da Emenda n.º 039/01, de 04 de setembro de 2001.

Art. 1º da Emenda n.º 043/04, de 24 de agosto de 2004

Art. 2º da Emenda n.º 043/04, de 24 de agosto de 2004

Art. 2º da emenda n.º 043/04, de 24 de agosto de 2004

ARTIGO 23 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente, à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - Suprimido.

§ 3º - Suprimido

*Artigo 5º da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998
Artigo 5º da Emenda nº 038,
De 19 de dezembro de 2000*

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária - Revogada

ARTIGO 24 – Revogado

Art. 3º da Emenda nº 043/04, de 24 de agosto de 2004

SEÇÃO VI

Das Comissões

ARTIGO 25 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, conta atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- IV. Acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 26 – As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. Proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. Requisitar dos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

1. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. Requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;
4. Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 27 – O processo legislativo compreende:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica

ARTIGO 28 – A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I. Do Prefeito;
- II. De, no mínimo, ¼ (um quarto) dos membros da Câmara;
- III. De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município).

§ 1º - A proposta sempre numerada, votada em dois turnos, respeitando um interstício de dez dias, será considerada aprovada quando obtiver os votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, excetuando-se as de iniciativa do Prefeito e as que contarem com a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

*Artigo 22 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

SUBSEÇÃO III
Das Leis

ARTIGO 29 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá propor alterações em projetos de lei de sua autoria, através de mensagem aditiva, antes de sua votação em segundo turno.

*Artigo 17 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

ARTIGO 30 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- II. Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

*Artigo 1º da Emenda nº 012,
de 07 de novembro de 1991
Artigo 1º da Emenda nº 021,
de 10 de dezembro de 1992*

ARTIGO 31 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo nº 121 desta lei.

ARTIGO 32 – Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá a iniciativa popular, o envio de projetos de lei à Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Obedecidos os requisitos do *caput* deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação dos assinantes, através da indicação dos números dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º - O projeto, da natureza do que trata este artigo, receberá tratamento idêntico ao dos demais projetos e será lido, em sessão, pelo primeiro subscritor, ou, na sua ausência, pelo secretário da Mesa.

§ 3º - revogado.

ARTIGO 33 – As leis complementares exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor do Município;
- V. Zoneamento urbano, rural e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI. Código de Posturas Municipais, onde constará tipificação das infrações dos diversos códigos e leis com a devida sanção.
- VII. Infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

ARTIGO 34 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 35 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em dois turnos de votação, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 36 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aprovação da matéria colocada e discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ARTIGO 37 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 38 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de Dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

*Artigo 1º da Emenda nº 033,
de 09 de novembro de 1998
Artigo 1º da Emenda nº 035,
de 1º de junho de 1999*

*Artigo 1º da Emenda nº 016,
de 07 de novembro de 1991*

*Artigo 6º da Emenda nº 038,
de 19 de dezembro de 2000*

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 39 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e a seguir comunicará, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, promulgando-se, obrigatoriamente, os dispositivos não vetados.

§ 2º - As razões aludidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo 37.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente ou substitutos, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições mantidas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, se não o fizer o Prefeito no prazo de estabelecido no § 6º, recebendo o mesmo número da lei original.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 40 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuando-se as de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 41 – Serão votados em dois turnos, respeitando o intervalo de 48 horas entre um e outro, os projetos de lei de que tratam o inciso I do artigo 30 e do inciso IV do artigo 7º.

Artigo 23 da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

SUBSEÇÃO IV Do Registro

ARTIGO 42 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Termo de compromisso e posse;
- II. Declaração de bens;
- III. Atas das sessões da Câmara;
- IV. Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V. Contrato de servidores;
- VI. Contabilidade e finanças;
- VII. Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- VIII. Tombamento de bens imóveis;
- IX. Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

ARTIGO 43 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SUBSEÇÃO V **Da Forma**

ARTIGO 44 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) Declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j) Fixação e alteração de preços;
- II. Portarias, nos seguintes casos:
 - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
 - c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
 - d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SUBSEÇÃO VI **Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções**

ARTIGO 45 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 46 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 2º - Suprimido.

Artigo 24 da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

- ARTIGO 47** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- ARTIGO 48** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos. *Artigo 6º da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998*
Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998
- ARTIGO 49** – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- § 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º - Substituem o Prefeito, o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- § 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. *Artigo 7º da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998*
- ARTIGO 50** – Ao Prefeito, sob pena de perda do cargo aplicam-se os mesmos dispositivos estabelecidos aos Vereadores no artigo 13 desta lei. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- ARTIGO 51** – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- § 1º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito, para um único período subsequente. *Artigo 1º da Emenda nº 36, de 29 de outubro de 1999*
- § 2º - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar o respectivo mandato até seis meses antes do pleito.
- ARTIGO 52** – Aplicam-se ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no que tange a inelegibilidade o disposto na legislação federal. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- ARTIGO 53** – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- § 1º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
- § 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- ARTIGO 54** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- PARÁGRAFO ÚNICO** – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos. *Artigo 1º da Emenda nº 029, de 10 de março de 1997*
Artigo 8º da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998
- ARTIGO 55** – Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. *Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998*
- § 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.
- § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

ARTIGO 56 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 57 – O Prefeito poderá licenciar-se:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Quando a serviço ou em missão de representação do Município mediante aprovação da Câmara, devendo enviar a esta relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, por junta médica, sendo esta obrigatória se o período for superior a 15 (quinze) dias.
- III. Para tratar de assuntos particulares por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos previstos nos incisos I e II o Prefeito licenciado terá o direito ao subsídio e à verba de representação.

ARTIGO 58 – O subsídio do Prefeito e o do Vice-Prefeito, será fixado numa legislatura, antes da eleições, para vigor na outra. O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para funcionário do Município, no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998
Artigo 7º da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000

Artigo 1º da Emenda nº 026, de 22 de setembro de 1995 Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

Artigo 9º da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998 . Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

Artigo 8º da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000

Artigo 1º da Emenda nº 013, de 07 de novembro de 1991

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 59 – Revogado.

ARTIGO 60 – Revogado.

ARTIGO 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, nos casos previstos em lei complementar municipal.

SEÇÃO II

Da Competência Privativa do Prefeito

ARTIGO 62 – Ao Prefeito compete privativamente:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II. Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;
- III. Elaborar os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. Representar o Município em juízo ou fora dele, na forma estabelecida em lei;
- VI. Sancionar, promulgar e fazer publicar as lei aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII. Vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII. Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X. Revogado;
- XI. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII. Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV. Remeter mensagem do plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV. Enviar à Câmara projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, dentro dos seguintes prazos:
 - a) Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de abril;

Artigo 1º da Emenda nº 003, de 08 de novembro de 1990

Artigo 1º da Emenda nº 004, de 08 de novembro de 1990

- b) Lei Orçamentária e Plano Plurianual até o dia 30 de setembro.
- XVI. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XVII. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII. Fazer publicar os atos oficiais;
- XIX. Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI. Colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive dos créditos suplementares e especiais a ela destinados;
- XXII. Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;
- XXIV. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV. **Suprimido.**
- XXVI. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimentos de seus atos;
- XXVIII. Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos ao Município de Arujá, a ordem pública ou a paz social;
- XXIV. Nomear os membros da Comissão Municipal de Defesa Civil;
- XXX. Elaborar o Plano Diretor;
- XXXI. Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII. Cassar licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estejam em desacordo ou desrespeitando a legislação pertinente;
- XXXIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

*Artigo 25 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

*Artigo 9º da Emenda nº 038,
de 19 de dezembro de 2000*

*Artigo 1º da Emenda nº 040/03, de 18 de
março de 2003.-*

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá prever o prazo para que esta discuta e vote as leis citadas nas letras "a" e "b" do inciso XV, de forma que retornem para sanção do Prefeito com tempo hábil nos seguintes prazos:

- a) Diretrizes Orçamentárias, antes do encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa (30 de junho);
- b) Lei Orçamentária e Plano Plurianual, antes do encerramento da Sessão Legislativa (15 de dezembro).

§ 2º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

ARTIGO 63 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, ainda, especialmente:

*Renumerado pelo artigo 23 da Emenda
032, de 25 de maio de 1998*

- I. A União, o Estado e o próprio Município;
- II. O livre exercício do Poder Legislativo;
- III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. A probidade na administração;
- V. **Suprimido.**
- VI. **Suprimido.**
- VII. **Suprimido.**

*Artigo 1º da Emenda nº 034,
de 27 de abril de 1999*

VIII. Suprimido.

§ 1º - São também crimes de responsabilidade do Prefeito, o não cumprimento:

- I. Da lei orçamentária;
- II. Das leis e das decisões judiciais;
- III. A não liquidação injustificada das dívidas vencidas;
- IV. Do § 4º do artigo 123;
- V. Das leis municipais, nos prazos por elas determinados.

*Artigo 2º da Emenda nº 034,
de 27 de abril de 1999*

§ 2º – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

*Artigo 3º da Emenda nº 034,
de 27 de abril de 1999*

ARTIGO 64 – O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 1º da Emenda nº 014, de 07 de novembro de 1991 Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos crimes de natureza desonrosa, recebida a denúncia, o Prefeito será afastado preventivamente de suas funções, até julgamento final em última instância transitada em julgado.

Emenda nº 019, de 17 de setembro de 1992

ARTIGO 65 – O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei complementar municipal, será julgado pela Câmara Municipal:

*Artigo 1º da Emenda nº 015,
de 07 de novembro de 1991*

- I. Nas infrações penais de natureza desonrosa, e recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - Após a instauração do processo de cassação pela Câmara Municipal, o Prefeito será afastado preventivamente de suas funções.

*Emenda nº 020,
de 17 de setembro de 1992*

§ 2º - O afastamento preventivo, que trata o parágrafo anterior, deverá perdurar somente 180 (cento e oitenta) dias e, se neste período não tiver concluído o processo de cassação, cessará o afastamento preventivo.

*Emenda nº 020,
de 17 de setembro de 1992*

SEÇÃO IV**Dos Secretários Municipais**

ARTIGO 66 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - Os Secretários receberão subsídios fixados por Lei de iniciativa da Câmara nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 1º da Emenda nº 044/04, de 24 de agosto de 2004.

§ 2º - Aplica-se aos Secretários Municipais, o disposto no Art. 39, § 3º da Constituição Federal.

Art. 1º da Emenda nº 044/04, de 24 de agosto de 2004

ARTIGO 67 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 68 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II. Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.
- VI. Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocada, para responder sobre assunto específico.

*Artigo 10 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

ARTIGO 69 – A competência e responsabilidades dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 70 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Revogado

*Artigo 1º da Emenda nº 008, de 05 de dezembro de 1990
Artigo 1º da Emenda nº 031, de 23 de dezembro de 1997
Artigo 10 da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000*

TÍTULO III
Da Organização do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Da Organização Administrativa
SEÇÃO I
Da Política Urbana

ARTIGO 71 – A política de desenvolvimento urbano, executada pela Administração Municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor e por adequado sistema de planejamento e tem, como finalidade, promover o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, garantindo o bem estar de seus habitantes.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, servindo de referência, para todos os agentes públicos e privados que atuem na transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos destinados a coordenar a atuação da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

§ 4º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 5º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 6º - O Município poderá, através de lei, exigir do proprietário de imóvel situado em área incluída no Plano Diretor e não especificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

ARTIGO 72 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO II
Da Administração Municipal

ARTIGO 73 – A Administração Municipal compreende:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II. Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por leis específicas e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

ARTIGO 74 – A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º – Todo o órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxa, podendo, no entanto, exigir-se a remuneração do seu custo.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º - Aplica-se ao presente artigo e seus parágrafos o prazo previsto no artigo 114 da Constituição Estadual.

Artigo 1º da Emenda nº 005, de 05 de dezembro de 1990

ARTIGO 75 – A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita em órgão da imprensa local e na sua inexistência em jornal regional, editado em Município vizinho.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

ARTIGO 76 – Será considerado crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores o uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de propriedade do Município, para propaganda político-partidária própria ou de outrens ou para fins estranhos à Administração.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

CAPÍTULO II

Das Obras e Serviços Municipais

ARTIGO 77 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 78 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato procedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 79 – Lei específica disporá sobre:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. Os direitos dos usuários;
- III. Política tarifária;
- IV. A obrigação de manter serviço adequado;

V. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

ARTIGO 80 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Revogado.

*Emenda nº 018, de 25 de junho de 1992
Emenda nº 024, de 16 de abril de 1993*

ARTIGO 81 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, através de uma autoridade executiva.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

ARTIGO 82 – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

*Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998
Artigo 11 da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000*

ARTIGO 83 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 84 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:
 - a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta.
- II. Quando móveis e semoventes e ações, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Venda de ações obrigatoriamente em Bolsa;
 - d) Leilão oficial.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública, sendo que a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando relevante interesse público, devidamente justificado.

Artigo 12 da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 85 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 86 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência que far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, sendo que a concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

ARTIGO 87 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais

ARTIGO 88 – O regime jurídico dos servidores municipais será o da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo aos princípios e aos direitos que lhes são aplicados pelas Constituições Federal e Estadual, em especial os contidos no artigo 7º da Constituição Federal.

*Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998
Artigo 1º da Emenda 037, de 24 de novembro de 2000*

§ 1º - Através do Estatuto do Servidor Público, serão fixados, além dos planos de carreira, direitos e obrigações não previstos na C.L.T.

§ 2º - Leis específicas criarão os Quadros Especiais de servidores em comissão, de livre provimento e demissão, tanto da Prefeitura como da Câmara, que serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, respeitado o disposto no parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Permanecem existentes na Prefeitura e na Câmara do Município de Arujá, os Quadros de Funcionários Estatutários em extinção.

ARTIGO 89 - É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar da Constituição Federal.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado a 01 (um) servidor público municipal, eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva de Sindicato da Categoria, o direito de afastar-se de sua função, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Artigo 1º da Emenda nº 010, de 05 de setembro de 1991

ARTIGO 90 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 91 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 92 – São estáveis, após 2 (dois) nos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 93 – Os cargos em comissão em funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 94 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 95 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação temporária de excepcional interesse público.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 96 – O Servidor Público estatutário terá sua aposentadoria regulamentada pelo Estatuto dos Servidores Públicos, enquanto que o celetista, terá sua aposentadoria regulamentada pelo Órgão de Previdência Nacional.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 97 – Os proventos da aposentadoria dos servidores estatutários serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos limites estabelecidos em lei, observado o disposto neste artigo.

ARTIGO 98 – A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 99 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 100 – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 101 – É vedada a vinculação ou a equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 102 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. A de dois cargos de professor;
- II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. A de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 103 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 104 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Suprimido.

Artigo 26 da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 105 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos, ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

ARTIGO 106 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes, aplicando-se o disposto no artigo 134 da Constituição Estadual.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Os efeitos deste artigo retroagirão até a data da promulgação da Constituição Estadual.

ARTIGO 107 – Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender a convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assunto da sua competência.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 108 – A Prefeitura Municipal de Arujá poderá colaborar com a entidade representativa dos servidores municipais em todas as suas iniciativas.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

TÍTULO IV

Da Tributação e Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

Das Limitações ao Poder de Tributar

ARTIGO 109 – É vedado ao Município:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Exigir ou aumentar tributos, sem prévia autorização legal;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência médica, e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos de lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos.

§ 1º - A vedação do inciso V, da letra "a" se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no tocante ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, letra “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas reguladoras de empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º - O Município não poderá outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II

Dos Tributos Municipais

ARTIGO 110 – Compete, ao Município, instituir:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- II. Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- III. Contribuição, a ser cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 111 – Compete, ainda, ao Município, instituir impostos:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. Sobre a Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) De bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) Cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas “a” e “b”.
- III. Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- IV. Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual.

§ 1º - Visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

- a) Incide sobre os imóveis situados no território do Município;
- b) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Da União e Dos Estados

ARTIGO 112 – O Município participará das receitas tributárias da União e do Estado, nas formas e proporções estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

ARTIGO 113 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 114 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pareceres do Tribunal de Contas que resultarem imputação de débito ou multa, serão votados pela Câmara Municipal e, se, mantidos, terão eficácia de título executivo.

ARTIGO 115 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado nos edifícios da Prefeitura e Câmara.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - O balancete da Prefeitura Municipal relativo a receita e a despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 1º da Emenda nº 030, de 28 de maio de 1997

ARTIGO 116 – Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Câmara Municipal de Arujá, após a emissão do parecer do Tribunal de Contas do Estado, o divulgará em sessão pública, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal, em data e horário estabelecidos pelo Presidente da Câmara e noticiados, à população, através de jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - No período dos 30 (trinta) dias seguintes à sessão pública, referida neste artigo, cópias do relatório ficarão expostas em dependência da Câmara Municipal, de fácil acesso ao público, para o exame por parte de qualquer cidadão que se interesse em fazê-lo, devendo também ser exibidos, quando solicitados, documentos e processos relacionados com as contas apreciadas.

CAPÍTULO V Do Orçamento

ARTIGO 117 – Ao Poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Os orçamentos anuais;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. O plano plurianual.

§ 1º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e das destas decorrentes, bem como para aquelas concernentes aos programas de duração continuada.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 118 – Mensalmente e na mesma data do seu encaminhamento ao Banco Central, os “Quadros da Dívida Fundada, Externa e Interna”, serão enviados, também à Câmara Municipal.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – O conjunto de tais documentos, destinados à apreciação da Comissão de que trata o artigo 121, deverá ser acompanhado de um quadro resumo onde se indiquem, consolidadas, as informações concernentes ao montante global da dívida fundada, segundo a posição do mês, bem como a forma e condições de pagamento.

ARTIGO 119 – A lei orçamentária anual compreenderá:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração Direta ou Indireta, inclusive fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído como demonstrativo identificativo, por setor, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 120 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 121 – A Câmara Municipal manterá, permanentemente, uma Comissão Especial, integrada por 5 (cinco) Vereadores, eleitos, ao início de cada sessão legislativa, pelo Plenário, para o período de 1 (um) ano.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - Os membros da Comissão serão eleitos dentre os indicados pelas lideranças partidárias, mantida, em sua composição, o quanto viável, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 2º - A Comissão Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária terá, por competência:

Artigo 27 da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

- I. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- II. Receber, examinar e emitir parecer sobre os documentos de que trata o artigo 118, acerca do conteúdo destes, noticiando, mensalmente, ao Plenário.
- III. Receber e emitir parecer sobre os projetos de lei referidos no artigo 120 bem como receber e emitir parecer sobre as emendas a ela relativas;
- IV. Examinar e emitir parecer sobre planos e programas do Poder Executivo, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

ARTIGO 122 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida.
- III. Relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV. Relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados no parágrafo segundo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 123 – São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 4º - Nenhum investimento que contraia débito para a próxima gestão deverá ser levado a efeito, sem prévia autorização legislativa, 6 (seis) meses antes das eleições legislativas, sob pena de crime de responsabilidade.

*Renumerado pelo artigo 23 da Emenda
032, de 25 de maio de 1998*

ARTIGO 124 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V Da Ordem Econômica CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

ARTIGO 125 – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – Às instituições de prestação de serviços de saúde, aplica-se o disposto neste artigo, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana.

ARTIGO 126 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

ARTIGO 127 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;
- II. A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
- III. A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV. A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V. O exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;
- VI. Que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;
- VII. A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;
- VIII. Às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

ARTIGO 128 – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, de assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) Acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) Adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

§ 4º - Além da caução obrigatória, de no mínimo, 10% (dez por cento) dos seus lotes, na aprovação de projetos de loteamento, para a garantia da execução, por parte do empreendedor, das benfeitorias e implantação de equipamentos urbanos exigidos em lei, o Poder Executivo poderá restringir a licença a liberações, parciais de determinado número de quadros ou lotes comunicando ao Cartório de Registro Imobiliário tais liberações, para fins de registro de contratos de compromisso ou escrituras.

ARTIGO 129 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares e de melhoria de condições habitacionais do saneamento básico.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 130 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

CAPÍTULO III Da Política Agrícola

ARTIGO 131 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 132 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no artigo 23 – inciso VIII da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

ARTIGO 133 – O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no interesse ao combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

CAPÍTULO IV
Do Meio Ambiente, Dos Recursos
Naturais e Do Saneamento
SEÇÃO I
Do Meio Ambiente

ARTIGO 134 – Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 135 – O Município mediante lei criará com a participação da coletividade um sistema de administração, visando a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 136 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimento e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - A outorga do alvará de construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei para execução mencionada no *caput* deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

ARTIGO 137 – São consideradas áreas de proteção permanente:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. As várzeas;
- II. As nascentes, os mananciais e matas ciliares;
- III. As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;
- IV. As paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no *caput* somente poderão ser utilizadas na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

ARTIGO 138 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 139 – Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 140 – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 141 – Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos no Município.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 142 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 143 – O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 144 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 145 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 146 – O Município deverá exigir uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 147 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO II

Dos Recursos Naturais, Hídricos e Minerais

ARTIGO 148 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- II. Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos compatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de filtração do solo;
- III. Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV. Do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
- V. Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate à inundações e à erosão.

ARTIGO 149 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO III

Do Saneamento

ARTIGO 150 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - Lei complementar estabelecerá diretrizes para as ações e obras de saneamento básico do Município, atendendo os seguintes princípios:

- I. Criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

- II. Para o desenvolvimento dos serviços, colher junto ao Estado prestação de assistência técnica e financeira, visando programas de tratamento aos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento a implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada, ou próprios.

§ 2º - O Município estabelecerá por lei plano plurianual de saneamento básico e os programas para suas ações.

- I. O plano objeto desse artigo respeitará às peculiaridades municipais e as características de sua bacia hidrográfica, e dos respectivos recursos hídricos;
- II. As ações do saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com prestação dos serviços públicos de saneamento.

TÍTULO VI
Da Ordem Social
CAPÍTULO I
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposição Geral

ARTIGO 151 – O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO II
Da Saúde

ARTIGO 152 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município garantirá esse direito mediante:

- I. Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e redução do risco de doenças e outros agravos;
- II. Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III. Direito a obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV. Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
- V. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- VI. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

ARTIGO 153 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - As ações e os serviços de prevenção da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

ARTIGO 154 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;
- II. Universalização da assistência de igual qualidade e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;
- III. Gratuidade dos serviços prestados vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
- IV. Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

ARTIGO 155 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município, corresponderá anualmente, a 3% (três por cento) das respectivas receitas.

§ 2º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

ARTIGO 156 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;
- II. Garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através do concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III. A assistência à saúde;
- IV. A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial de Saúde;
- V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI. A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII. A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- VIII. A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;
- IX. O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X. A administração e execução, das ações e serviços de saúde com eles relacionados;
- XI. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-natalidade no âmbito do Município;
- XII. O planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XIII. Planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XIV. A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

- XV. A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVI. A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XVII. A celebração de consórcios inter-municipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

ARTIGO 157 – O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia do seu desempenho.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 158 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênio com o SUS, a nível municipal, ou sejam por ele credenciados.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO III **Da Assistência Social**

Artigo 11 da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 159 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Participação da comunidade;
- II. Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III. Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para atender a infância do Município, de conformidade com o inciso I do presente artigo, o Poder Público estabelecerá convênios com creches existentes ou as que forem criadas, quer públicas ou privadas, bem como as empresas instaladas no Município, visando a proteção e assistência às crianças em idade de 0 (zero) a seis anos e onze meses, respeitado o disposto no artigo 6º, inciso XII.

Artigo 1º da Emenda nº 025, de 16 de setembro de 1993

ARTIGO 160 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 161 – Compete ao Município, na área de Assistência Social:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Formular políticas municipais de assistência social em articulação com a política estadual e federal;
- II. Legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III. Planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- IV. Registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

ARTIGO 162 – Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Integração dos serviços a política municipal de assistência social;
- II. Garantia da qualidade dos serviços;
- III. Prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- IV. Existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

ARTIGO 163 – A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO IV Da Educação

ARTIGO 164 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 165 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;
- II. Garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III. Garantia de padrão de qualidade;
- IV. Pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas;
- V. Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal Estadual;
- VI. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- VIII. Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- IX. Participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 166 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, as crianças de zero a seis anos de idade, pelo ensino fundamental, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no *caput* deste artigo, na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 167 – O atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO – O atendimento as pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

ARTIGO 168 – O Poder Executivo encaminhará para a apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.

ARTIGO 169 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

§ 1º - Serão obrigatoriamente descontados 25% (vinte cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

§ 2º - Fica assegurada a participação de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

ARTIGO 170 – O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação, nesse período, discriminados por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 171 – Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 172 – É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO V Da Cultura

ARTIGO 173 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II. Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III. Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- IV. Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e tradições locais;
- V. Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
- VI. Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- VII. Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao Município:

- a) Firmar convênios de intercâmbio, cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação, orientação, assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;
- c) Produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

ARTIGO 174 – Cabe a Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

SEÇÃO VI Dos Esportes e Lazer

ARTIGO 175 – O Município apoiará e incentivará as práticas, com direito de todos.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 176 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;
- II. Construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

ARTIGO 177 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 178 – Dentro das disponibilidades serão destinados recursos orçamentários para:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Esporte educacional e comunitário;
- II. Ao lazer popular;
- III. A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e o lazer;
- IV. A promoção, estímulo e orientação, a prática e a difusão de educação física;
- V. A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público poderá requisitar o auxílio de clubes sociais instalados neste Município que possuam praça de esportes, para cumprir o disposto nos itens I e IV deste artigo.

CAPÍTULO II Da Guarda Municipal

ARTIGO 179 – O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada ao exercício das competências que lhe são próprias, estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente a proteção e apoio dos seus bens, serviço e instalações e colaboração na segurança de trânsito.

*Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998
Artigo 13 da Emenda nº 038, de 19 de dezembro de 2000
Art. 1º da Emenda nº 046/04, de 30 de agosto de 2004*

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

§ 3º - O Município poderá instituir, através de Lei Ordinária, uma importância em pecúnia para distribuição entre os componentes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, a título de gratificação.

*Artigo 1º da Emenda nº 023, de 04 de março de 1993
Artigo 1º da Emenda nº 041/03, de 29 de abril de 2003.*

CAPÍTULO III Da Comunicação Social

ARTIGO 180 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

- I. Democratização do acesso às informações;
- II. Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III. Visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV **Da Defesa do Consumidor**

ARTIGO 181 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

CAPÍTULO V **Da Proteção Especial**

ARTIGO 182 – O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de criação de centros profissionais para treinamento, habilitação e reabilitação de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar rede regular de ensino.

Renumerado pelo artigo 23 da Emenda 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 183– É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e aos edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII **Disposições Gerais e Transitórias**

ARTIGO 1º - Será criada até 05 de maio de 1990, Comissão composta de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) do Poder Legislativo e 05 (cinco) do Poder Executivo, para no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados de 05 de outubro de 1988, promover estudos e adotar providências tendentes a demarcar as linhas divisórias do Município, atualmente litigiosas, mediante acordo e se necessário recorrendo a arbitramento.

§ 1º - Os membros do Poder Legislativo serão indicados, dentre os Vereadores, pela Mesa da Câmara Municipal, ouvidas as lideranças partidárias.

§ 2º - Para a demarcação de que trata o *caput* deste artigo, a Comissão poderá propor alterações e compensações de área, atendendo a acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º - Concluídos os estudos e diligências as medidas pertinentes, a Comissão redigirá os termos dos acordos a serem celebrados, pelo Prefeito, na qualidade de representante do Município de Arujá, com os Municípios limítrofes, para os fins de cessão dos respectivos litígios.

§ 4º - Dentro do prazo de 12 (doze) meses será reestruturada a comissão prevista no *caput* deste artigo, ficando prorrogada até 15 de dezembro de 2005.

Artigo 12 da Emenda nº 032, de 25 de maio de 1998

ARTIGO 2º - É reconhecida a estabilidade, no serviço público municipal, aos servidores que, admitidos na forma da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, se encontravam em exercício há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, no dia 05 de outubro de 1988, lotados, indistintamente, em órgãos da Administração Direta e Autarquias Municipais.

§ 1º - A estabilidade, reconhecida nos termos deste artigo, não se estende aos ocupantes de cargos em comissão, cargos, funções e empregos de confiança, a não ser para os que, admitidos ou contratados na forma do *caput* deste artigo, tenham sido, posteriormente, nomeados ou designados para os cargos, funções e empregos referidos neste parágrafo.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores mencionados neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para os fins de efetivação, na forma da lei.

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal deverá elaborar, discutir e aprovar o seu novo Regimento Interno, adaptando-o a esta Lei Orgânica dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

ARTIGO 4º - Ficam ratificadas as resoluções que criaram e extinguiram cargos na Câmara Municipal, bem como fixaram salários e demais vantagens de servidores da Câmara Municipal, promulgadas desde a data da edição da atual Constituição Federal, até a entrada em vigor desta Lei.

ARTIGO 5º - Mantendo o valor originalmente vigente em dezembro de 1988, para os Vereadores daquela legislatura, a Câmara Municipal poderá, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a uma única alteração dos critérios de reajuste da remuneração dos Vereadores, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária, a fim de preservar o seu valor real.

ARTIGO 6º - Dentro de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei, deverá o Prefeito enviar à Câmara Municipal os projetos das Leis Complementares especificados no artigo 33, e para cuja elaboração o Prefeito Municipal deverá nos 30 (trinta) dias que se seguirem à promulgação desta formar uma comissão para cada lei composta de 05 (cinco) pessoas de sua livre escolha e 02 (duas) indicadas pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na elaboração do estatuto do Servidor, a comissão cujo *caput* do presente artigo especifica, terá de concluir seus trabalhos em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis a contar da promulgação desta, devendo participar desta comissão, 02 (dois) representantes da Associação dos Servidores Municipais de Arujá e dele constar os seguintes direitos:

- I. No caso de morte da esposa do servidor público em decorrência de parto serão concedidos aos pai 15 (quinze) dias de licença;
- II. A servidora pública, mãe adotante de criança de até 12 (doze) meses de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença.

*Artigo 13 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

ARTIGO 7º - Suprimido.

*Artigo 14 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

ARTIGO 8º - Suprimido.

*Artigo 15 da Emenda nº 032,
de 25 de maio de 1998*

ARTIGO 9º - O Poder Executivo providenciará a quitação dos débitos do Município, relativos a contribuições previdenciárias, na forma do disposto pelo artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, consignando-se, nas propostas orçamentárias anuais, as dotações concernentes aos pagamentos a serem efetuados em cada exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, segundo as normas da Lei Federal nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

ARTIGO 10 – Todos os loteamentos aprovados antes de 1º de janeiro de 1990, que não estejam efetivamente implantados fisicamente, total ou parcialmente, serão obrigatoriamente revistos pelo Poder Executivo, de forma a adequá-los à legislação vigente, inclusive a esta Lei, devendo os interessados manifestarem a pretensão dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta, sob pena de arquivamento e conseqüente cassação do alvará de licença de forma definitiva.

ARTIGO 11 – Nos casos não previstos nesta Lei Orgânica observar-se-á o disposto no Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, no que couber.

ARTIGO 12 – Ficam prorrogados os prazos concedidos no artigo 6º e seu parágrafo único, para mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 01/01/1991.

*Artigo 1º da Emenda nº 006,
de 05 de dezembro de 1990*

ARTIGO 13 – Aplica-se ao artigo 5º das Disposições Transitórias a prorrogação de prazo concedido pelo artigo 12 desta mesma disposição.

*Artigo 1º da Emenda nº 009,
de 17 de maio de 1991*

ARTIGO 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 1º da Emenda nº 002, de 21 de setembro de 1990. Artigo 1º da Emenda nº 006, de 05 de dezembro de 1990. Artigo 1º da Emenda nº 009, de 17 de maio de 1991

LEI COMPLEMENTAR Nº 001

de 13 de novembro de 1991

Dispõe sobre as infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

CAPÍTULO I **Das Infrações Político-Administrativas**

ARTIGO 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores perderão o mandato, por extinção ou cassação, em decorrência de infração político-administrativa, nos casos e na forma previstos nesta Lei, assegurando-se ampla defesa.

CAPÍTULO II **Da Extinção do Mandato** **SEÇÃO I**

ARTIGO 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos extintos, declarados pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado.

SEÇÃO II **Das Infrações**

ARTIGO 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão seus mandatos extintos quando:

- I. Perderem ou tiverem suspensos os direitos políticos;
- II. O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 4º - O Vereador terá seu mandato extinto quando:

- I. Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- II. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III. O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO III **Do Processo de Extinção**

ARTIGO 5º - O processo de extinção de mandato terá o seguinte andamento:

- I. A extinção do mandato iniciar-se-á mediante provocação na forma do artigo 2º desta Lei;

- II. O Presidente da Câmara, recebida a representação, notificará o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereador para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias;
- III. Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo, o processo será encaminhado a Comissão de Justiça para apurar o motivo que fundamentou a representação, assegurando ampla defesa;
- IV. A Comissão de Justiça, terminada a instrução, elaborará um parecer, que será votado, devolvendo em seguida o processo à Mesa;
- V. A Mesa decidirá sobre a extinção do mandato.

CAPÍTULO III
Da Cassação do Mandato
SEÇÃO I

Disposição Preliminar

ARTIGO 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito poderão ser denunciado por:

- I. Vereador;
- II. Partido político representado na Câmara Municipal;
- III. Qualquer cidadão, eleitor no Município.

§ 2º - O Vereador poderá ser denunciado:

- I. Pela Mesa;
- II. Por partido político representado na Câmara Municipal.

SEÇÃO II
Das Infrações

ARTIGO 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão seus mandatos cassados quando:

- I. Infringirem qualquer das proibições estabelecidas no artigo 50 combinado com o 13 da Lei Orgânica do Município;
- II. Infringirem o disposto no artigo 63 da Lei Orgânica do Município;
- III. Passarem a residir fora do Município;
- IV. Atentarem contra:
 - a) A autonomia do Município;
 - b) O livre exercício da Câmara Municipal;
 - c) O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - d) A probidade na administração;
 - e) A lei orçamentária;
 - f) O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

*Lei Complementar nº 002,
de 21 de dezembro de 1993*

ARTIGO 8º - O Vereador terá seu mandato cassado quando:

- I. Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 13 da Lei Orgânica do Município;
- II. Tiver um procedimento incompatível com o decoro de membro do Legislativo;
- III. Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;
- IV. Abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;
- V. Houver percepção de vantagens indevidas.

SEÇÃO III
Do Processo de Cassação

ARTIGO 9º - O processo de cassação de mandato obedecerá o seguinte roteiro:

- I. A denúncia deverá ser feita com a exposição dos fatos, a indicação das provas e das testemunhas;
- II. O Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, determinará a leitura da denúncia e consultará, o Plenário sobre o seu recebimento;

- III. A desaprovação da denúncia implicará no seu arquivamento, e caso contrário, será constituída uma Comissão Processante, com três Vereadores indicados pelos líderes, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no legislativo;
- IV. Os Vereadores indicados para integrarem a Comissão Processante escolherão, desde logo, o presidente e o relator, e iniciarão os trabalhos com a notificação do denunciado acompanhada de cópia da denúncia e demais documentos que a instruem;
- V. O denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias, à contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, no máximo de 10 (dez).
- VI. A Comissão Processante, decorrido o prazo de defesa emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o Plenário se manifestar;
- VII. O pronunciamento do Plenário acolhendo a defesa prévia implicará no arquivamento do processo e caso contrário, terá início a instrução com o depoimento pessoal do denunciado, inquirição das testemunhas e demais diligências que se tornarem necessárias;
- VIII. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, para que possa participar das audiências e diligências;
- IX. O denunciado será notificado do encerramento da instrução, tendo então, a partir dessa data, 10 (dez) dias para as razões finais, após o que, a Comissão Processante emitirá seu parecer, opinando pela procedência ou não da cassação, encaminhando a seguir o processo à Mesa;
- X. O Presidente da Câmara convocará uma reunião extraordinária para o julgamento, que terá início com a leitura do processo, após o que os Vereadores inscritos poderão falar durante quinze minutos cada um, tendo o denunciado ou seu advogado o prazo máximo de duas horas para alegação da defesa;
- XI. A seguir, o Plenário votará pronunciando-se a favor ou contra a denúncia, ocorrendo a cassação somente com o apoio de dois terços dos membros da Câmara;
- XII. O Presidente da Câmara, concluído o julgamento, proclamará o resultado e fará lavrar a ata respectiva, e ainda, se for o caso, expedirá o competente ato de cassação;
- XIII. O processo, que poderá tramitar no recesso da Câmara, deverá estar concluído em 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação do denunciado;
- XIV. Os membros da Comissão Processante e a Mesa serão responsáveis se obstruírem, com o intuito da perda do prazo, o andamento do processo;
- XV. A ultrapassagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não impede que a denúncia se renove;
- XVI. O Código de Processo Penal servirá de subsídio para toda e qualquer dúvida ou omissão no processo de cassação.

*Lei Complementar nº 002,
de 21 de dezembro de 1993*

*Lei Complementar nº 002,
de 21 de dezembro de 1993*

*Lei Complementar nº 002,
de 21 de dezembro de 1993*

SEÇÃO IV **Dos Impedimentos**

ARTIGO 10 – O vereador estará impedido de integrar a Comissão Processante ou a reunião extraordinária de julgamento quando:

- I. For cônjuge ou parente até o segundo grau (pai, filho, irmão, neto ou tio) do denunciado;
- II. Houver feito a denúncia como Vereador ou integrante da Mesa;
- III. Tiver feito depoimento como testemunha, em inquérito policial ou na justiça, sobre o mesmo fato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O suplente será convocado quando, no julgamento, houver necessidade de completar o quorum.

CAPÍTULO IV **Disposição Final**

ARTIGO 11 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

001/90, de 06 de setembro de 1990
dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 17

002/90, de 12 de setembro de 1990
dá nova redação ao artigo 12 das disposições gerais e transitórias

003/90, de 08 de novembro de 1990
revoga o inciso X do artigo 61

004/90, de 08 de novembro de 1990
dá nova redação ao inciso XV do artigo 61

005/90, de 05 de dezembro de 1990
acrescenta o parágrafo 4º do artigo 73

006/90, de 05 de dezembro de 1990
acrescenta o artigo 12 e renumera para artigo 13
o artigo 12 já existente – disposições transitórias

007/90, de 05 de dezembro de 1990
modifica a redação do artigo 17

008/90, de 05 de dezembro de 1990
acrescenta parágrafo único ao artigo 69

009/91, de 17 de maio de 1991
acrescenta o artigo 13 e renumera para artigo 14
o artigo 13 já existente – disposições transitórias

010/91, de 05 de setembro de 1991
acrescenta parágrafo único ao artigo 88

011/91, de 07 de novembro de 1991
altera inciso XVII do artigo 7

012/91, de 07 de novembro de 1991
altera inciso III do artigo 30

013/91, de 07 de novembro de 1991
modifica redação do artigo 60

014/91, de 07 de novembro de 1991
modifica redação do artigo 63

015/91, de 07 de novembro de 1991
modifica redação do artigo 64

016/91, de 07 de novembro de 1991
acrescenta inciso VII no parágrafo único do artigo 33

017/92, de 22 de junho de 1992
modificam-se os parágrafos 3º e 4º do artigo 9º

018/92, de 25 de junho de 1992
acrescenta parágrafo único ao artigo 79

019/92, de 17 de setembro de 1992
acrescenta parágrafo único ao artigo 63

020/92, de 17 de setembro de 1992
modifica o artigo 64, acrescentando os parágrafos 1º e 2º

021/92, de 10 de dezembro de 1992
modifica o inciso III do artigo 30

022/92, de 22 de dezembro de 1992
modifica o artigo 20

023/93, de 04 de março de 1993
acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 178

024/93, de 16 de abril de 1993
revoga o disposto no parágrafo único do artigo 79

025/93, de 16 de setembro de 1993
acrescenta parágrafo único ao artigo 158

026/95, de 22 de setembro de 1995
revoga o artigo 58

027/96, de 25 de abril de 1996
altera o parágrafo segundo
do artigo 17

028/96, de 13 de junho de 1996
modifica o artigo 2º da emenda n.º 27/96

029/97, de 10 de março de 1997
altera o parágrafo único do artigo 53

030/97, de 28 de maio de 1997
acrescenta o parágrafo quarto
ao artigo 114

031/97, de 23 de dezembro de 1997
altera o parágrafo único do artigo 69

032/98, de 25 de maio de 1998
modifica artigos 3º, 7º, 9º, 17, 18, 23, 29, 45, 48, 53, 59, 61, 67, 103 e
120. Disposições transitórias, modifica artigos 1º e 6º; suprime
artigos 7º e 8º. Acrescenta artigo 41, renumerando os demais

033/98, de 09 de novembro de 1998
acrescenta parágrafo 3º ao artigo 32

034/99, de 27 de abril de 1999
altera incisos e acrescenta parágrafo ao artigo 63

035/99, de 1º de junho de 1999
revogado o parágrafo 3º do artigo 32

036/99, de 29 de outubro de 1999
acrescenta parágrafos ao artigo 51

037/00, de 24 de novembro de 2000
acrescenta parágrafos 2º e 3º ao artigo 88 e transforma em
parágrafo 1º o parágrafo único já existente

038/00, de 19 de dezembro de 2000
modifica inciso VIII do artigo 7º, o parágrafo 3º e 4º do artigo 9º, o
inciso III do artigo 10, os parágrafos do artigo 23, os artigos: 37, 58,
60, 82 e 179, o inciso XXI do artigo 62, o parágrafo do artigo 70 e 84
039/01, de 04 de setembro de 2001.

Modifica inciso XVII do artigo 7º, suprime o inciso IV do artigo 20 e
modifica a redação do § 3º do artigo 39.

040/03, de 18 de março de 2003
Suprime o inciso XXV do artigo 62 e da nova redação ao inciso XIV
do artigo 6º

041/03, de 29 de abril de 2003

dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 179

042/90, de 24 de agosto de 1994

dá nova redação ao artigo 11, o § 1º passa a ser parágrafo único e revogam-se os parágrafos 2º e 3º.

043/04, de 24 de agosto de 2004

o parágrafo único do artigo 22, passa a ser § 1º e acrescenta os § 2º e § 3º, revoga a Sessão V, Título II, Capítulo I e seu artigo 24.

044/04, de 24 de agosto de 2004.

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao Artigo 66

045/04, de 24 de agosto de 2004

acrescenta o parágrafo único no Artigo 8º

046/04, de 30 de agosto de 2004

modifica o Artigo 179.

047/04, de 30 de agosto de 2004

modifica o artigo 5º e revoga os incisos do Artigo 5º